

12/06/2012

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434.278 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**ADV.(A/S)** : **CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA**  
**RECDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SUBSÍDIOS – PREFEITO E VICE-PREFEITO. Os subsídios do prefeito e do vice-prefeito devem ser fixados, de forma clara e invariável, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal. Não cabe a tomada de empréstimo do que percebido, em termos de remuneração – gênero –, por integrante da Assembleia Legislativa. Inteligência do disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 12 de junho de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

12/06/2012

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434.278 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**ADV.(A/S)** : **CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA**  
**RECDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

O Ministério Público ajuizou ação civil pública contra o Município de Belo Horizonte, pleiteando a suspensão dos efeitos da Resolução nº 2021/96, da Câmara Municipal de Belo Horizonte, consoante a qual a remuneração de prefeito, vice-prefeito e vereadores do citado Município corresponderia a 75% do montante efetivamente recebido em espécie por deputado estadual. Sustentou que o subsídio deve ser equivalente ao valor estabelecido para os deputados, e não ao que realmente percebido, pois está sujeito a variação mês a mês, consideradas parcelas como jetons e outras que não podem repercutir nas remunerações, sob pena de conceder-se reajuste salarial mensal, em afronta aos princípios da legalidade e da moralidade.

A ação foi julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da mencionada resolução (sentença à folha 261 à 271). O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou o entendimento (acórdão à folha 318 à 323).

No recurso extraordinário de folha 326 a 337, interposto

**RE 434.278 / MG**

com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, o Município de Belo Horizonte alega a contrariedade aos artigos 29, inciso V, e 37 da Constituição Federal. Sustenta que a remuneração de prefeito, vice-prefeito e vereador, vinculada a de deputado estadual, “não está atrelada a qualquer parâmetro” (folha 329), mostrando-se descabida a limitação imposta. Requer a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (parecer de folha 389 a 393).

É o relatório.

12/06/2012

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434.278 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradores municipais, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

Consigno que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não contém abordagem da problemática alusiva a possível confusão entre a ação civil pública e a ação direta de inconstitucionalidade. O recurso, nessa parte, padece da ausência do indispensável prequestionamento, cuja razão não é outra senão ensejar o cotejo para que se diga enquadrado em um dos permissivos que lhe são próprios.

No mais, o recurso não está a merecer provimento. A Constituição Federal mostrou-se expressa ao revelar que subsídios de prefeito e de vice-prefeito bem como de secretários municipais serão estabelecidos por lei de iniciativa da Câmara Municipal – artigo 29, inciso V, na redação existente à época em que determinados os valores a serem percebidos, com disciplina idêntica no texto em vigor.

No caso, em vez de ocorrer a fixação preconizada pela Carta da República, veio a Câmara Municipal a adotar critério flexível, remetendo à remuneração dos integrantes da Assembleia Legislativa. Em síntese, abandonou a regra definida no Diploma Maior para seguir outra, que tornaria o que percebido por prefeito e vice-prefeito variável conforme a totalidade do que fosse recebido por deputado estadual. Implementou vinculação conflitante com a Carta de 1988. Abriu mesmo a possibilidade de haver a variação mês a mês, consoante o que percebido, no todo – e a isso remete o vocábulo remuneração –, por este ou aquele deputado.

Desprovejo o recurso interposto.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434.278**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : CRISTIANA MARIA FORTINI PINTO E SILVA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 12.6.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma